



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº: 0600068-62.2024.6.14.0000.

RELATOR(A): Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

IMPETRANTE: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI registrado(a) civilmente como SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A

IMPETRANTE: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO

IMPETRANTE: HUMBERTO FEIO BOULHOSA

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A

IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A

IMPETRANTE: VICTOR ROSSETTI SEGTOWICH

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A

IMPETRANTE: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A

PACIENTE: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADVOGADO(A): FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - OAB/PA20460

ADVOGADO(A): VICTOR ROSSETTI SEGTOWICH - OAB/PA36728

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A

ADVOGADO(A): CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A

ADVOGADO(A): SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774

ADVOGADO(A): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A

IMPETRADA: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM PA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SÁBATO G. M. ROSSETTI e outros, em favor do paciente **WLADMIR AFONSO DA COSTA RABELO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém.

Relatam os impetrantes, em síntese, que:

A prisão ocorreu por decisão proferida pela juíza titular da 1ª Zona Eleitoral do Pará, no bojo do



Processo PJe nº 0600025-25.2024.6.14.0001 em decorrência de Inquérito Policial instaurado em 06/12/2023, que versa sobre supostos “ataques promovidos pelas redes sociais pelo representado e que tais ataques constituem crimes, em tese, de violência política de gênero (art. 326-B c/c o art. 327, V, do Código Eleitoral) perpetrados contra a Deputada Federal Renilce Conceição Nicodemos Albuquerque;

O mandado de prisão foi cumprido em 18/04/2024 (quinta-feira) e a audiência de custódia realizada em 19/04/2024;

Será impossível a reiteração da conduta delitiva, uma vez que todas as redes sociais do paciente foram bloqueadas e excluídas, em cumprimento a ordem judicial;

Em despacho inicial, o juízo coator emitiu despacho indicativo de que na audiência de custódia seria analisada a necessidade de manutenção da prisão ou sua revogação, contudo, na audiência houve determinação para que se aguardasse a manifestação do Ministério Público.

A demora representa a omissão e constrangimento ilegal do juízo da 1ª zona eleitoral, ante a ausência de decisão quanto ao pedido de liberação imediata, ainda que com a fixação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP;

A existência de vícios insanáveis que poderiam ser reconhecidos de ofício, consistentes em : “FRACIONAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; OMISSÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.”;

“(…) apesar de ter sido iniciada a audiência de custódia na última sexta-feira (19/04/2024) a mesma foi encerrada sem deliberação (nítida OMISSÃO e constrangimento ilegal) quanto ao pedido da defesa apresentado oralmente para que fosse revogada a prisão ante ao cumprimento integral da exclusão das redes sociais do Paciente, e, deferido prazo de 2 (dois) dias para que o MPE apresentasse parecer (que deveria ter sido oral, máxime quando já havia ciência prévia do MPE e manifestação nos autos quanto ao pedido de prisão).”;

“A demora na análise do pedido da defesa acaba por configurar nítido constrangimento ilegal e maltrato à presunção de inocência, devido processo leal e ampla defesa, e ainda aos efeitos vinculantes reconhecidos pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar Rcl 29303, que decidiu: (…).”;

O paciente não foi alvo de qualquer medida anterior, o que por si só justifica a imediata soltura do mesmo, revogação do decreto prisional e concessão de medida liminar do presente HC;

Pugnam pela concessão da medida liminar para que seja colocado o paciente em liberdade, uma vez evidente a fumaça do bom direito, em virtude da violação a postulados constitucionais (art. 5º, incisos XI, XII, LIV, LV, LVI), infraconstitucionais (art. 157, art. 240, art. 243 e seguintes do CPP) e tratados internacionais. O perigo da demora, por sua vez, se mostra evidente pelo risco de permitir o paciente suportar o constrangimento ilegal.

Requerem, ao final, a concessão da medida liminar, para colocar o paciente em liberdade, ainda que fixadas medidas cautelares diversas, proporcionais e razoáveis.



O juízo apontado como coator prestou as informações ao ID 21519195, contextualizando os fatos ensejadores da prisão, com base no Inquérito Policial nº 0600053-27.2023.6.14.0001, e, ao final, ressalta que os autos se encontram conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido o pedido de liminar.

A ordem de *habeas corpus* será concedida “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, Constituição Federal/88).

Assim, verifica-se que o *habeas corpus* constitui instrumento previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) que tutela a ameaça ou violação à liberdade de locomoção do indivíduo.

No caso em apreço, ao paciente são imputados os tipos previstos nos artigos 326-B c/c 327, V, do Código Eleitoral e art. 359-P do Código Penal Brasileiro, em razão de suposta violência política de gênero.

O juízo da 1ª Zona Eleitoral **decretou a prisão preventiva de Wladimir Afonso da Costa Rabelo**, ora paciente, por entender ter havido a repetição da conduta supostamente criminosa, pelas redes sociais, utilizando-se de atitude ofensiva à honra e dignidade da vítima Renilce Conceição Nicodemos Albuquerque, mesmo após a decretação de medidas cautelares pelo juízo cível, a exemplo de multa.

Dentre as medidas adotadas pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral houve a determinação de retirada de conteúdo da internet, bem como bloqueio e exclusão de contas e perfis em redes sociais listadas na decisão.

Pois bem. Acerca dos requisitos a fundamentar a decretação da prisão preventiva, assim dispõe o art. 312, *caput* e § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(grifei)

Como se observa, o decreto prisional se lastreou em virtude da repetição da conduta supostamente criminosa, pelo mesmo meio de comunicação (redes sociais), utilizando-se de atitude ofensiva à honra e dignidade à vítima Renilce Conceição Nicodemos Albuquerque, em suposto descumprimento a decisão judicial anteriormente concedida em juízo cível.

Em juízo raso, contudo, não ficou demonstrado o descumprimento de medidas cautelares impostas pelo juízo criminal, a teor do que dispõe o art. 312, § 1º, do CPP.



Outrossim, considero que as medidas cautelares impostas pela autoridade coatora (bloqueio de perfis/canais e exclusão de publicações) se mostram, a meu ver, adequadas para fazer cessar a repetição da conduta delitativa, não afastando a necessidade de imposição de outras medidas menos gravosas.

Isso porque a privação antecipada da liberdade do paciente reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, cuja necessidade da medida deve estar fundamentada não somente na autoria e materialidade da conduta, mas também na demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme hipóteses taxativamente previstas no art. 312 do CPP.

Assim, **em juízo de cognição sumária**, entendo presentes, na espécie, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada – fumaça do bom direito, à luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como o perigo na demora, na medida em que o paciente **WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO** se encontra ceifado de sua liberdade desde o dia 18 de abril de 2024.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO a liminar** para **REVOGAR** a decretação de prisão preventiva, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente **WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO**, com a **manutenção das medidas cautelares impostas pela autoridade coatora e também as impostas por esta relatoria**, as quais passo a enumerar, com fundamento no art. 319 do CPP. Isso posto, **DETERMINO ao ora paciente:**

- a. proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima, Renilce Conceição Nicodemos Albuquerque;
- b. comparecimento mensal ao juízo da 1ª Zona Eleitoral, para informar e justificar suas atividades; e
- c. monitoramento via tornozeleira eletrônica.

Expeça-se “alvará de soltura” no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP (art. 6º da Res. CNJ nº 417/2021).

Comunique-se com urgência ao juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém.

Retire-se o sigilo dos autos.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 24 de abril de 2024.



Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Relator

